



*Estado do Ceará*  
*Secretaria da Fazenda*  
*Conselho de Recursos Tributários*

---

**RESOLUÇÃO n.º 286** *(286)*

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 05/06/2000**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/000113/97 e A.I.: 1/0346397**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: ANTÔNIA DOQUINHA CARLOS DE LIMA**

**RELATOR: ANDRÉ LUIS FONTENELLE SANTOS**

**EMENTA:** *EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. AÇÃO FISCAL NULA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA SEM DAR OPORTUNIDADE PARA QUE O CONTRIBUINTE SANEIE A IRREGULARIDADE, POR OCASIÃO DE BAIXA CADASTRAL A PEDIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE. INTELIGÊNCIA ART. 24, III E IV DA I.N., N.º 033/93 C/C ART. 32 DA LEI N.º 12.732/97. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.*

**I - RELATÓRIO:**

Tratam os autos de autuação fiscal em razão de extravio de notas fiscais, detectado por ocasião de baixa a pedido. O contribuinte foi apenado com as sanções tipificadas nos arts. 348 e 761 do Dec. 21.219/91, c/c com o art. 31 do Dec. 22.322/92.

Tendo sido o Autuado devidamente notificado a apresentar impugnação, deixou de fazê-lo, tendo sido lavrado o Termo de Revelia às fls. 13.

O eminente Julgador de primeira instância deixou de enfrentar o mérito e decidiu pela nulidade da ação fiscal, em face da exigência no Termo de Notificação do valor da multa, infringindo assim o princípio da espontaneidade, previsto no art. 24, inc. III da IN n.º 033/93.

Recurso de ofício.

A Procuradoria Geral do Estado, adotando parecer da Consultoria Tributária desse Conselho, parecer n.º 139/2000, sugeriu pelo conhecimento do recurso e que lhe fosse negado provimento, confirmando-se a decisão proferida na instância singular.

É o breve relato.



*Estado do Ceará*  
*Secretaria da Fazenda*  
*Conselho de Recursos Tributários*

**II - VOTO:**

O princípio da espontaneidade é regra basilar do Direito Tributário. *In casu*, o art. 24, inciso II, da IN n.º 033/93, assegura textualmente ao contribuinte, quando submetido a fiscalização por ocasião do procedimento de baixa a pedido, o direito de ser notificado para sanar qualquer irregularidade sem que isso descaracterize a espontaneidade.

Dessa forma, constitui vício insanável que dá ensejo à nulidade do lançamento, notificar o contribuinte com imposição de multa, haja vista que nessa hipótese há a supressão de espontaneidade.

Conclui-se, portanto, que o autuante estava impedido de proceder à notificação do contribuinte com imposição de multa, assim nada há a se reparar decisão proferida pelo julgador de 1ª instância.

À luz dessas considerações, conheço do recurso para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a decisão anulatória exarada na 1ª instância.

É como voto.



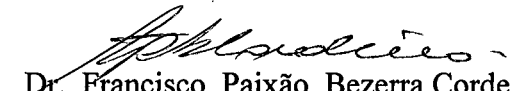
Estado do Ceará  
Secretaria da Fazenda  
Conselho de Recursos Tributários

**III - DECISÃO:**

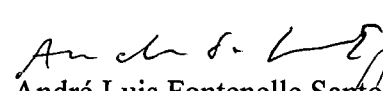
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrida **ANTÔNIA DOQUINHA CARLOS DE LIMA**;

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão proferida na Primeira Instância que declarou nula a ação fiscal. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Amarelino Cavalcante Júnior.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11/08/2000.

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

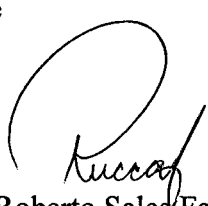
CONSELHEIROS:

  
Dr. André Luis Fontenelle Santos  
Relator

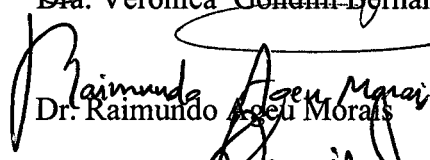
  
Dr. Amarelino Cavalcante Júnior

  
Dr. Vítor Quinderé Amora

  
Dr. Marcos Antônio Brasil

  
Dr. Roberto Sales Faria

  
Dra. Verônica Gondim-Bernardo

  
Dr. Raimundo Aguiar Moraes

  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado